



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N°: 503/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/12/1999

PROCESSO DE RECURSO N° 1/1570/99 A.I. N°: 1/99.05457

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RECORRIDO: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA:

ICMS – FRAUDE FISCAL.

Acusação fundada nas sucessivas emissões de GIM's retificadoras, apresentadas pelo contribuinte, as quais suprimiram valores relativos a diferença de alíquotas. Apesar do esforço desenvolvido pelo autuante no sentido de comprovar a irregularidade, o feito não pode prosperar haja vista a ordem de serviço que ampara o trabalho fiscal não abranger o período de concretização da provável infração. Por unanimidade de votos, foi confirmada a decisão singular de **improcedência** da ação fiscal.

RELATÓRIO:

Refere-se a acusação a utilização de má-fé de documentos fiscais pela supra identificada empresa, no período de julho a dezembro de 1996, resultando em falta de recolhimento de ICMS no valor R\$ 6.704,25 (seis mil, setecentos e quatro reais e vinte e cinco centavos) referente a diferença de alíquotas.

A fiscalização apontou como infringidos os artigos 1º inc. I do Dec. 23.946/95, 66 e seguintes, 101, 105, 460 e seguintes do Dec. 21.219/91 e sugeriu a penalidade inserta no artigo 767 inciso I alínea "a", do decreto recém citado.

Complementando a inicial encontra-se esclarecimentos do autor do feito acerca da constatação da ocorrência, discorrendo em síntese que, embora na GIM normal houvesse escrituração dos valores referente ao diferencial de alíquota em outros débitos, logo em seguida era apresentada uma GIM retificadora subtraindo os valores referentes ao diferencial mencionado. Aduz que essa atitude visa se furtar ao pagamento do ICMS e foi repetida durante 06 (seis) meses seguidos, julho a dezembro de 1996. Foram anexados aos autos demonstrativo do diferencial de alíquota não pago, bem como cópias de todas as GIM's normais e retificadoras em questão.

Defendendo-se, a autuada requer a improcedência da autuação tendo em vista que apesar da existência das GIM's retificadoras, todo o recolhimento do ICMS relativo ao período reclamado no Auto de Infração, inclusive o imposto pertinente ao diferencial de alíquota foi feito com base nas GIM's normais, o que comprova com a juntada das cópias dos DAE's.

Mediante consulta ao sistema informatizado da SEFAZ, (doc. fls. 55/60) o julgador singular constatou o efetivo ingresso aos cofres públicos dos recolhimentos efetuados, fato que o motivou a decidir pela improcedência da autuação.

A Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Consultoria Tributária manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA:

No auto de infração em evidência, cuja acusação é fraude fiscal, a primeira instância de julgamento decidiu pela sua improcedência quando verificou o efetivo ingresso, aos cofres estaduais, da importância reclamada.

Tem razão o douto julgador da instância de primeiro grau.

Muito embora assista também razão ao agente fiscal quando afirma que todas as GIM's referentes aos meses de julho a dezembro de 1996 foram retificadas, os documentos anexados aos autos comprovam irrefutavelmente o efetivo ingresso aos cofres do Estado do valor referente as GIM's normais reclamado na inicial a título de diferencial de alíquota do ICMS.

Ao investigar a documentação que compõe o presente processo, constatei que todas as retificações ocorreram no exercício seguinte ao da apresentação da GIM normal, ou seja, enquanto as GIM's normais referem-se ao exercício de 1996, as respectivas GIM's retificadoras foram apresentadas no exercício de 1997.

Apesar do esforço desenvolvido pelo autuante no sentido de comprovar a irregularidade por ele detectada, nada ficou caracterizado em desfavor da empresa autuada com relação ao exercício de 1996. As prováveis implicações decorrentes das retificações das GIM's somente surtiriam efeitos a partir do exercício em que estas foram apresentadas, ou seja 1997, período que ocorreria a concretização da infração apontada, o qual não foi abrangido pela Ordem de Serviço nº 99.00276, que ampara o trabalho fiscal em análise.

Nesta situação, inexistiu infração no período fiscalizado, não havendo como penalizar o contribuinte, permitindo-se concluir que descabido é o Auto de Infração em comento.

Isto posto,

V O T O pelo conhecimento e desprovemento do recurso oficial a fim de que seja confirmada a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal..



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e Recorrido **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação conselheiro Joaquim Eduardo Batista Cavalcante.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 15 DE DEZEMBRO DE 1999.

Ana Mônica F. Meneçal Neiva
DRA. ANA MÔNICA F. MENESCAL NEIVA

Presidenta

Dulcimeire P. Gomes
DRA. DULCIMEIRE P. GOMES
Conselheira Relatora

DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro

Raimundo Aguiar Moraes
DR. RAIMUNDO AGUIAR MORAIS
Conselheiro

Elenilda dos Santos
DRA. FCª ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira

Roberto Sales Faria
DR. ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro

FOMOS PRESENTES:

DRA. M.ª LÚCIA DE C. TEIXEIRA
Procuradora do Estado

DR. JOAQUIM E. B. CAVALCANTE
Conselheiro

Marcos Antonio Brasil
DR. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro

Elías Leite Fernandes
DR. ELÍAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

Aderbalino F. Seijas
Consultor Tributário